



C.M.V.  
Proc. Nº 3870/17  
Fls. 01  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 15/08/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e ass. Social

*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 194 /2017

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSÍMOS SRS. VEREADORES

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: **"ADOTE UMA ACADEMIA AO AR LIVRE"**, conforme específica.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo dispor sobre adoção de academias ao ar livre no Município de Valinhos, viabilizando parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a manutenção e conservação de áreas municipais, onde estão instaladas as academias populares. Com a popularização e a expansão das academias ao ar livre, faz-se necessária a adoção de medidas para a conservação e preservação das mesmas, a fim de mantê-las sempre em bom estado e em boas condições de uso pela população do nosso Município.

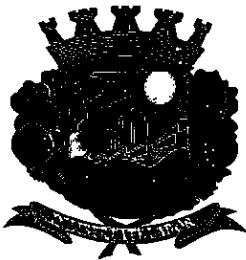
O programa reduz os custos do Município com essas áreas que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer de seus moradores, bem como oportuniza à iniciativa privada a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e consequentemente a qualidade de vida no meio urbano.

E importante destacar que, embora a iniciativa privada adote a academia ao ar livre, o controle sobre a mesma continua sob responsabilidade da prefeitura, assim como a aprovação dos projetos e dos convênios para a implantação dos mesmos. Em outras palavras, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

Pelo exposto, esperamos merecer o apoio e aprovação do projeto por parte dos Nobres Pares.

Valinhos, 14 de agosto de 2017.

*Cesar Rocha*  
César Rocha  
Vereador – REDE



C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 02  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 194 /2017

## INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA ACADEMIA AO AR LIVRE".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do Vereador César Rocha, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Adote uma Academia ao ar Livre", por pessoas jurídicas no Município.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com pessoas jurídicas, objetivando a preservação e manutenção dos equipamentos que compreendem as academias populares.

Art. 2º. É permitido às pessoas jurídicas participantes do Programa fixarem placas publicitárias com seus logotipos.

Parágrafo Único. As placas publicitárias, bem como suas mensagens, terão suas dimensões e seus padrões definidos pelo Poder Executivo Municipal e não poderão atrapalhar a visibilidade e o trânsito de pessoas.

Art. 3º. Ficam proibidas de participar deste programa as empresas que comercializem produtos nocivos à saúde ou que possam causar dependências químicas ou psíquicas.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

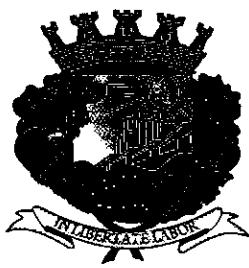
PROC. Nº 3870 /17

FLS. Nº 03

RESP. R

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 15 de agosto de 2017.

Rafael Alves Rodrigues  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
16/agosto/2017



C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 06  
Resp. (4)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 222/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 194/2017 – Autoria do Vereador César Rocha – Institui o Programa “Adote uma academia ao ar livre”.

*À Diretora Jurídica*

*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que Institui o programa “Adote uma academia ao ar livre”, de autoria do Vereador César Rocha.

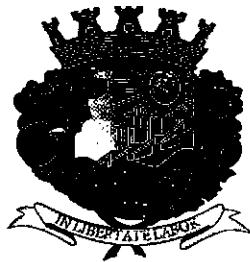
Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38:

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Depreende-se da propositura o objetivo de viabilizar parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a manutenção e conservação de áreas municipais onde estão instaladas as academias populares.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*



C.M.V.  
Proc. Nº 3870/17  
Fls. 03  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



C.M.V.  
Proc. Nº 3879/17  
Fls. 06  
Resp. JL

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

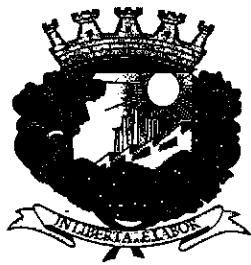
II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:



C.M.V.  
Proc. Nº 3879\_17  
Fls. 08  
Resp. [Signature]

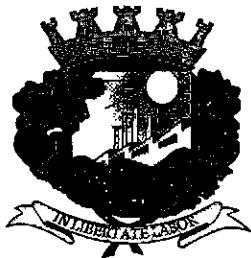
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este é o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se,*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele*



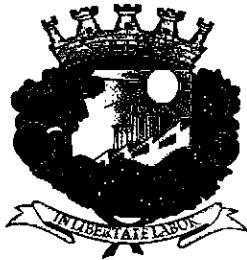
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO, REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, §.1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispõe-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico com a ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

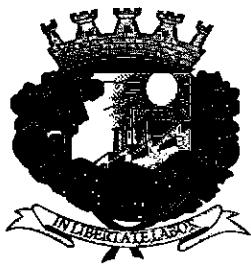
## ESTADO DE SÃO PAULO

*nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da constitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal nº 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.*

*(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)*

Todavia, muito embora haja o referido precedente da Suprema Corte, cabe ponderar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento diverso, considerando que, no exercício de sua função legislativa, a



C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 11  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

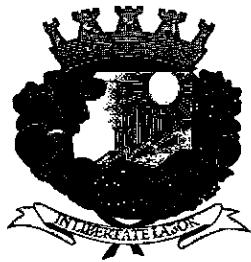
## ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara não está autorizada a instituir programas por configurar típico ato de administração:

**Ementa:** "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.246/2014 - Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a instituição de programa "Cata-Treco" - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na administração do Município - Vício de iniciativa, configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da Constituição de São Paulo - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI 2023496-05.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão)

**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (ADI 2001866-53.2016.8.26.0000)

**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada



C.M.V.  
Proc. Nº 3870/17  
Fls. 12  
Resp. (1)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI 2172555-67.2015.8.26.0000)*

*Ementa: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.796/2015, de 29 de abril de 2015, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Piracaia o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município nesse sentido”. - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições, aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. Ação procedente.” (ADI 2105972-03.2015.8.26.0000) ✓*

*Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa “Faixa Amigável”, de educação e conscientização para o trânsito, por iniciativa do Legislativo local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Municipalização do trânsito como diretriz federal, atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI 2017121-85.2015.8.26.0000)*

*Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: “Rua da Criança e do Lazer” – Violation à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI 2028686-46.2015.8.26.0000)*



C.M.V.  
Proc. Nº 3879 17  
Fls. 13  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

No mais sugerimos a supressão de prazo para regulamentação, contido no art. 4º deste Projeto de Lei, tendo em vista que a Corte Paulista julgou inconstitucional em caso análogo o artigo de Lei que continha imposição de prazo para regulamentação, vejamos:

*Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo  
Voto nº 34.663  
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA  
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA  
(Lei nº 5.978/15)  
Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183*

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível à indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.  
[...]*

#### a) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.

*Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, em que pesem as doutras opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, bem como já ter decidido este C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Em caso similar, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:*

*"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente **inconstitucional imposição de prazo para regulamentação** (confira-se, mutatis mutandi: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u.j. d. 08/06/16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).*

*Ora, a **imposição de que o Executivo regulamente a questão em determinado prazo** não deve prevalecer, visto não ser submissa a pretensão do Poder Legislativo.*

*Dante do aludido vício de **inconstitucionalidade** invalidase apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.*

Do mesmo modo, sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1º, por versar sobre atos de gestão administrativa, que invade a competência do executivo.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e quanto à constitucionalidade compartilhamos do posicionamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. № 3870, 17  
Fls. 13  
Resp. D

favorável do Supremo Tribunal Federal. Contudo, ponderando que há predominante posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 24 de agosto de 2017,

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Apárecida de Mourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506

C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 77  
Fls. 16  
Resp. *[Signature]*

UDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/9/17

PRESIDENTE  
**Israel Scapenaro**  
Comissão de Justiça e Redação Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 194/2017

Ementa do Projeto: Institui o programa "Adote uma Academia ao Ar Livre".

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 04 de setembro de 2017.

PARECER		DE LIBERAÇÃO	
PRESIDENTE		A FAVOR DO PROJETO	CONTRÁRIO PROJETO
Dalva Berto	Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS		A FAVOR DO PROJETO	CONTRÁRIO PROJETO
	Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
	Ver. César Rocha	(X)	( )
AUSENTE	Ver. José Henrique Conti	( )	( )
	Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3870/17  
Fls. 17  
Resp. (D)

PARA ORDEM DO DIA DE 12/9/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 12/9/17  
Providencie-se e em seguida arquivese.

Israel Scupenaro  
Presidente

segue no zóigo nº 135/17

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Valinhos  
Estado de São Paulo

C.M.V.  
Proc. №. 3870/17  
Fls. 18  
Resp. A

Do P.L. n.º 194/17 - Autógrafo n.º 135/17 - Proc. n.º 3870/17

LEI Nº

Institui o Programa "Adote uma Academia ao Ar Livre".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa "Adote uma Academia ao ar Livre", voltado a pessoas jurídicas no Município.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas, objetivando a preservação e manutenção dos equipamentos que compreendem as academias populares.

Art. 2º É permitido às pessoas jurídicas participantes do Programa fixar placas publicitárias com seus logotipos.

Parágrafo único. As placas publicitárias, bem como suas mensagens, terão suas dimensões e seus padrões definidos pelo Poder Executivo Municipal e não poderão atrapalhar a visibilidade e o trânsito de pessoas.

Art. 3º São proibidas de participar deste programa as empresas que comercializem produtos nocivos à saúde ou que possam causar dependências química ou psíquica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3870\_17  
Fls. 19  
Resp. [Signature]

Do P.L. n.º 194/17 - Autógrafo n.º 135/17 - Proc. n.º 3870/17

Fl. 02

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

ORESTES PREVITÁLE JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 12 de setembro de 2017.

Israel Scupenaro  
Presidente

*Luiz Mayr Neto*  
1º Secretário

*Alécio Maestro Cau*  
2º Secretário

tl / ttbs



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. № 384947  
Fls. 20  
Resp. DR

**PROCESSO N°** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**OFICIO**

Nº do Processo: 4972/2017 Data: 04/10/2017

---

Oficio n.<sup>º</sup> 97/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

**Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 194/17, que institui o programa Adote uma Academia ao Ar Livre.**

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

**Do que para constar, faço estes termos. Eu**

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

Ofício nº 1.880/2017-DTL/SAJI/P

C.M.V.  
Proc. Nº 4972, 17  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 21  
Resp. [Signature]

Valinhos, em 4 de outubro de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/10/17

PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 194/17, Autógrafo nº 135/17, de autoria do Vereador César Rocha, que "institui o Programa 'adote uma academia ao ar livre'" **notadamente o parágrafo único do art. 1º**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.200/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de contrariedade ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)

5004 / 17

PROCESSO N°



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. No 7870-17  
Fls. 22  
Resp. D

**PROCESSO N°** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VETO nº 24  
ao P.L. nº 194 / 17

Nº do Processo: 5004/2017 Data: 06/10/2017

---

Veto n.º 21/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

**Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 194/17, que institui o programa Adote uma Academia ao Ar Livre, autoria do vereador César Rocha.**

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de 10/10 de 2017

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adjante, se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. № 5004, 17  
Fls. 01  
Resp. (P)

MENSAGEM Nº 98/2017

C.M.V.  
Proc. № 3870, 17  
Fls. 23  
Resp. (A)

VETO nº 24  
ao P.L nº 194 / 17.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE  
10/10/17

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 194/2017, de autoria do Vereador César Rocha, que “*institui o programa adote uma academia ao ar livre*”, remetido a este Poder Executivo através de Autógrafo nº 135/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.880/17-DTL/SAJIP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.200/2017-RMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5004, 17  
Fls. 02  
Resp. (1)

C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 24  
Resp. (2)

## II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em que pese a louvável boa intenção do referido Vereador, a redação do dispositivo supra referido contraria o interesse público, como se demonstrará a seguir.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do PL 194/17, *in verbis*:

Art. ... I ...  
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com as pessoas jurídicas objetivando a preservação e manutenção dos equipamentos que compreendem as academias populares.

A utilização do vocábulo “convênio” no texto legal não é adequado juridicamente, devendo o dispositivo ser vetado. Di Pietro<sup>1</sup> (2006, p. 336) define o convênio como uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

A relação jurídica entre a Municipalidade e as pessoas jurídicas, salvo melhor juízo, pode não ser à de um “convênio”, como supra definido, vez que – por exemplo – as organizações da sociedade civil (também pessoas jurídicas) mencionadas no Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei Federal 13.019/14) não utilizam tal instituto com o Poder Público.

## III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecedo a louvável intenção do autor da proposta sobre a matéria em questão, o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei 194/17 é vetado da forma como se apresentam, uma vez que contraria o interesse público vigente.

<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ª ed., 2006, Atlas, São Paulo.

C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 13  
Resp. P



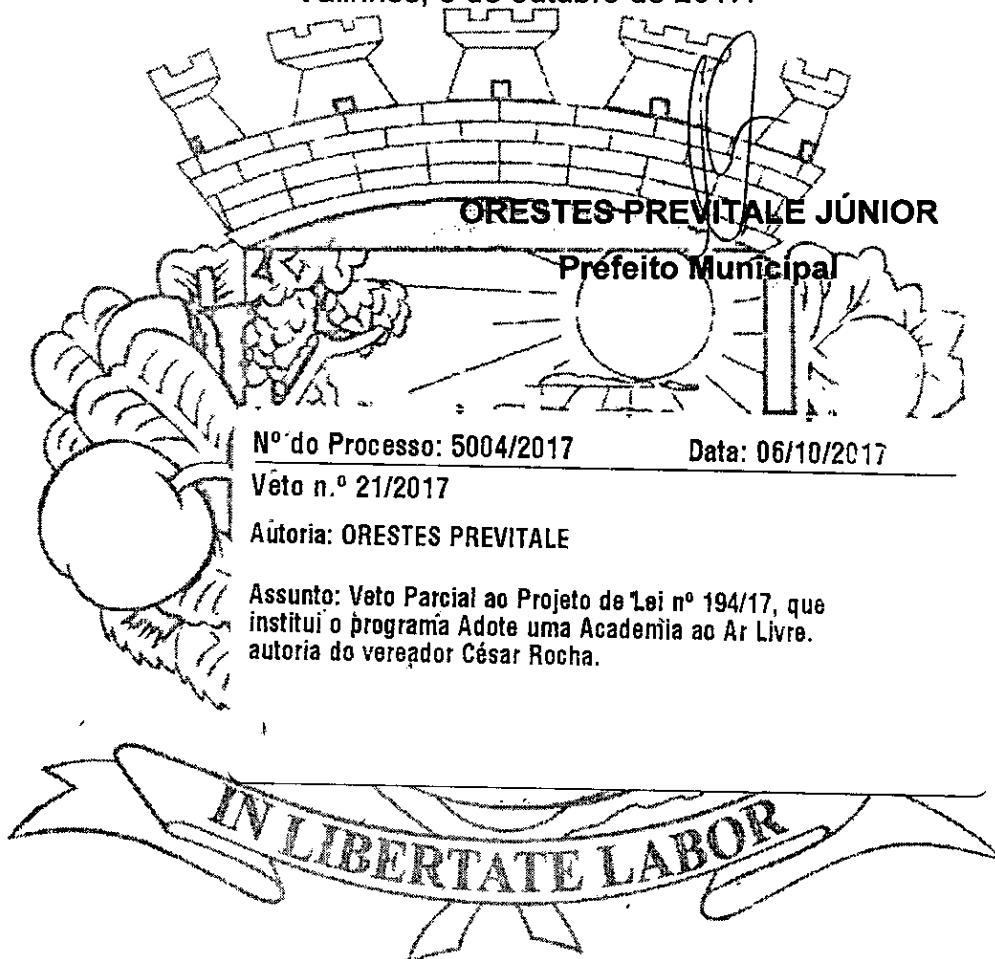
PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 5004, 17  
Fls. 03  
Resp. D

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 194/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 6 de outubro de 2017.



À

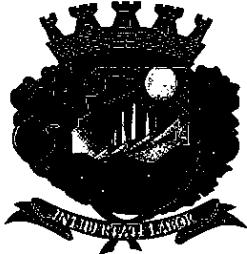
Sua Excelência, o senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

**Valinhos**

(MBAC/mbac)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5004, 17  
Fls. 04  
Resp. D

C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 26  
Resp. D

Parecer DJ nº 271 /2017

Assunto: Veto Parcial nº 21 ao Projeto de Lei nº 194/2017 que “Institui Programa Adote uma Academia ao Ar Livre” Mensagem nº 98/2017.

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costã.

LEDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24, 10, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro

Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos ~~vetoou parcialmente~~ o Projeto de Lei nº 194/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que “”, de autoria do Vereador Cesar Rocha.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, ~~veto de ordem Político~~.

Consta da fundamentação que a redação do parágrafo único do art. 1º contraria o interesse público, ainda que a utilização do vocábulo “convênio” no texto legal não é adequado juridicamente, devendo o dispositivo ser vetado.

Assim seindo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual comprehende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5004 / 17  
Fls. 05  
Resp. 00

C.M.V.  
Proc. Nº 3870 / 17  
Fls. 27  
Resp. 00

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do voto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Ainda, o voto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o voto jurídico. No segundo caso temos o voto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de voto político parcial, vez que fundamentado na contrariedade ao interesse público.

No tange ao parágrafo único do art. 1º vetado, este Departamento já se manifestou anteriormente no parecer de nº 222/2017 pela supressão, destacamos o seguinte trecho extraído do parecer:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5004, 17  
Fls. 06  
Resp. [Signature]

C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 28  
Resp. [Signature]

*"Do mesmo modo, sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1º, por versar sobre atos de gestão administrativa, que invade a competência do executivo."*

Nesse particular, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas para derrubada do veto, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 11 de outubro de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 29  
Resp. [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 31/10/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

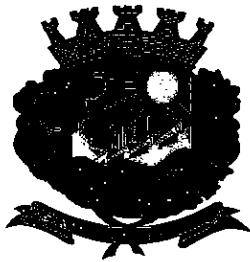
Veto Patrulhamento MANTIDO por "V.V" votos  
em Sessão de 31/10/17  
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro  
Presidente

Comunico o VETO Patrulhamento, ao executivo, of 968/11  
em 07/11/17

- Aguarde

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3870, 17  
Fls. 30  
Resp. [Signature]

Of. GP/DL/CMV n.º 968/17

**Assunto:** Manutenção de Veto

Valinhos, 07 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei n.º 194/17 que "institui o programa Adote uma Academia do Ar Livre", foi mantido, em sessão realizada em 31 de outubro.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

ISRAEL SCUPENARO  
Presidente

S. Exa., o senhor  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito do Município de Valinhos  
Paço Municipal

Recd' em 08/11/17  
Glaucia Juliano  
Dir. Divisão de Processamento  
de Reclamações | DTR/SAJI

Procedimento  
Arquivado  
Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo